

Versão aprovada pelo CERH/PR na 2ª Reunião Extraordinária

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI ESTADUAL

Art. 1º - O inciso II do art. 2º da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – a água é um patrimônio natural limitado dotado de valor econômico, social e ambiental;

Art. 2º - O § 2º do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FRHI/PR) terá como gestora a Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, na qualidade de órgão executivo e de coordenação central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) e como agente financeiro instituição financeira oficial, incumbindo-se a Secretaria de Estado da Fazenda da supervisão financeira de ambos, e incumbindo-se o Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR) de realizar o controle social sobre a aplicação dos recursos.

Art. 3º - Fica revogado o § 3º do art. 22, da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 4º - As alíneas “a” e “b” do § 4º do art. 22 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

- a. O financiamento de estudos, programas, projetos e obras, incluídas no Plano de Bacia Hidrográfica, bem como, o pagamento de despesas de monitoramento dos corpos de água;
- b. O pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).

Art. 5º- Os incisos I a III e parágrafo único do art. 33 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se o inciso IV:

I – Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH/PR): órgão deliberativo e normativo central do Sistema.

II – Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA: órgão executivo gestor e coordenador do Sistema e Agências de Bacia Hidrográfica.

III – Comitês de Bacia Hidrográfica: órgãos regionais e setoriais deliberativos e normativos de Bacia Hidrográfica no Estado.

parágrafo único- A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, além de observar a limitação de custos prevista no § 5º do art. 22 da Lei n. 12.726, de 26 de novembro de 1999, deverá adequar sua estrutura de forma a garantir o pleno desempenho das funções definidas por esta Lei e assegurar a adequada utilização dos recursos utilizados no Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR).

Art. 6º - Ficam revogados os §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 7º - Fica revogado o inciso II do art. 34 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 8º - O *caput* do art. 37 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37- A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, atuando de forma descentralizada por meio das Agências de Bacia Hidrográfica, prestará apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderá pelo planejamento e formulação do respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, em consonância com os demais órgãos do Governo Estadual.

Art. 9º. Fica revogado o Parágrafo único do art. 37 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 10º. Fica revogado o inciso XI do art. 38 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 11 - O *caput* do art. 39 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 - A Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental – SUDERHSA, na condição de órgão executivo gestor, coordenador e de Agências de Bacia Hidrográfica do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/PR) compete:

Art. 12. Os incisos I, VII, VIII e IX, do art. 39 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – encaminhar à deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/PR a proposta do Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas modificações;
VII – gerir o Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos e manter cadastro de usos e usuários das águas, com a cooperação dos órgãos e entidades estaduais responsáveis;
VIII – efetuar a cobrança pelo direito de uso dos recursos hídricos;
IX – aplicar penalidades por infrações previstas nesta Lei, em seu regulamento e nas normas deles decorrentes;

Art. 13. Fica acrescido ao art. 39 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, os incisos XI a XXI, com a seguinte redação:

XI – exercer a secretaria executiva dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
XII – elaborar Planos de Bacia Hidrográfica para apreciação dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica;
XIII – promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos;
XIV – analisar e emitir pareceres sobre os projetos e obras a serem financiados com recursos gerados pela cobrança pelo uso da água e encaminhá-los à instituição financeira responsável pela administração desses recursos;

XV – acompanhar a administração financeira dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

XVI – propor aos Comitês de Bacia Hidrográfica:

- a. os valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos;
- b. o plano de aplicação dos recursos disponíveis, com destaque para os valores arrecadados com a cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos;
- c. o rateio de custo das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo;
- d. a divisão dos cursos de água em trechos de rio e o cálculo da vazão outorgável em cada trecho;
- e. a probabilidade associada à vazão outorgável em cada trecho de curso de água;
- f. o enquadramento dos corpos de água nas respectivas classes de uso;

XVII – zelar pelo cumprimento desta Lei, de seu regulamento e das normas deles decorrentes;

XVIII – prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIX – tornar públicos os objetivos e resultados de sua atuação;

XX – celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências; e

XXI – apresentar ao CERH/PR anualmente um relatório de aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos e os respectivos resultados, bem como o orçamento de aplicação dos recursos para o exercício fiscal seguinte.

Art. 14. O inciso VI do art. 40 da Lei nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

VI. propor à SUDERHSA os represamentos, derivações, captações e lançamentos considerados insignificantes, para efeito de isenção da obrigatoriedade de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, de acordo com os domínios destes;

Art. 15. Ficam revogados os art. 41, 42, 44 e 45 da Lei nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 16. O *caput* do art. 50 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 – Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado e em sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão a ele tenham sido delegadas, nos termos do parágrafo único do artigo 5º desta lei, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator ficará sujeito às seguintes penalidades, cumulativas ou não, independentemente de sua ordem de enumeração;

Art. 17. O inciso II do art. 50 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

II. multa, simples ou diária, proporcional à gravidade do dano hídrico, da localização e porte do empreendimento, cujo valor oscilará entre 20 (vinte) a 20.000 (vinte mil) vezes os valor nominal da Unidade de Padrão Fiscal do Paraná (UPF/PR), ou outro índice que venha a substituí-la, instituído pelo Poder Executivo Estadual;

Art. 18. A alínea c do § 4º do art. 50 da Lei nº. 12.726, de 26 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

c. a gravidade da infração

Art. 19. O caput do art. 57 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 – A expedição de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo Instituto Ambiental do Paraná, para fins de **implantação de empreendimento econômico em exploração de alveo em regiões que contemplem** áreas de mananciais e nascentes, bem como de preservação permanente nos rios do Estado do Paraná, deverá **estar em consonância com os respectivos Planos de Bacia Hidrográfica. ser submetida à prévia aprovação do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e antecedida pelos competentes estudos ambientais.**

Art. 20. Ficam revogados os artigos 58 e 59 da Lei nº 12.726, de 26 de novembro de 1999.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em xxxxxxx

Roberto Requião
Governador do Estado

Caito Quintana
Chefe da Casa Civil

Eleonora Fruet
Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Luiz Eduardo Cheida
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos